



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

Revista do **TRE-RS**

Ano 25 | N. 48

Janeiro/Junho de 2020



**VOTAR E SER VOTADO: A
JUSTIÇA ELEITORAL A PARTIR DA
CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

***VOTE AND BE VOTED:
ELECTORAL JUSTICE FROM THE
INTERNATIONAL CONVENTION ON
THE RIGHTS OF PERSONS WITH
DISABILITIES***

Cristian Evandro Sehnem

RESUMO: Este artigo analisa os princípios e processos inclusivos da justiça eleitoral para o direito de pessoas com deficiência votarem e serem votadas, sob o enfoque da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas. De método qualitativo e procedimento bibliográfico, percorre a caminhada histórica das pessoas com deficiência, dos movimentos de exclusão à inclusão, e apresenta as principais políticas públicas inclusivas: acessibilidade, tecnologia assistiva, ação afirmativa e desenho universal. Na análise dos princípios e processos inclusivos da Justiça Eleitoral, esmiúça o seu programa de acessibilidade, estabelecido pela Resolução TSE nº 23.381/2012, com base nos direitos políticos e oportunidades para exercê-los com igualdade e em sete dimensões da acessibilidade: programática, metodológica, atitudinal, tecnológica, urbanística, arquitetônica e nas comunicações e informações. Verifica assim que este programa institucional alcança todas as dimensões da acessibilidade e busca a inclusão política de eleitores e eleitoras com deficiência; contudo, traz recortes de leis e decretos anteriores à Convenção da ONU, com alguns conceitos e princípios obsoletos, e não considera a pessoa com deficiência elegível.

PALAVRAS-CHAVE: pessoas com deficiência; inclusão política; acessibilidade; justiça eleitoral.

ABSTRACT: *This article examines the inclusive principles and processes of electoral justice for the right of persons with disabilities to vote and be voted, under the focus of the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities. With a qualitative method and bibliographic procedure, it covers the historical journey of people with disabilities, from exclusion to inclusion, and presents the main inclusive public policies: accessibility, assistive technology, affirmative action and universal design. In the analysis of the inclusive principles and processes of Electoral Justice, it breaks down its accessibility program, established by TSE Resolution nº*

23.381/2012, based on political rights and opportunities to exercise them with equality and in seven dimensions of accessibility: programmatic, methodological , attitudinal, technological, urban, architectural and in communications and information. It thus verifies that this institutional program reaches all dimensions of accessibility and seeks the political inclusion of disabled voters; however, it brings clippings of laws and decrees prior to the UN Convention, with some obsolete concepts and principles, and does not consider the disabled person eligible.

KEYWORDS: *people with disabilities; political inclusion; accessibility; Electoral Justice.*

1. INTRODUÇÃO

O ser humano ainda hoje reproduz comportamentos de sua era primitiva, de quando lutava pela sobrevivência em meio a animais selvagens e instrumentos rudimentares de pedra e osso. Claro, alguém poderá dizer, o nosso inconsciente é uma construção histórica e sem querer podemos recobrar atitudes bizarras, no reflexo, mesmo que tenhamos evoluído imensamente desde aqueles longínquos tempos.

Detalhe é que estes comportamentos nem sempre são inconscientes ou reflexivos; quando referem-se a preconceitos e discriminações, por vezes são pensados, decididos e naturalizados. Tanto que ainda hoje são necessárias leis e normas que busquem reverter estes comportamentos ancestrais, às vezes na esfera internacional pela lamentável multidão que ainda os mantém.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas é um marco pela inclusão desta parcela ainda excluída da sociedade. Por mais que sejam os avanços e conquistas na tecnologia, na arquitetura, na educação, na justiça e nos demais segmentos da vida, suas concepções e aperfeiçoamentos não levaram em conta as especificidades de todos e todas. O escape histórico às pessoas com deficiência, do direito de viverem até o serem respeitadas em seus meios de interação e participação na sociedade, é exemplo clássico disso. Ainda no século XXI é preciso um tratado internacional que lembre o princípio básico de se “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009, preâmbulo).

Porque não é mais preciso agir como um supérstite egocêntrico. Hoje, só o sucesso social realmente gera conforto, segurança e satisfação. As sociedades evoluíram e a maioria dos seres humanos já desfrutam de uma organização e um desenvolvimento muito além de alimentos crus, roupas de peles e cavernas. Pena que o desenvolvimento tenha sido a partir e para somente alguns, os mais fortes e ágeis, pois do contrário se estaria em patamares maiores e mais universais.

Na democracia, a vontade do povo coordena seus caminhos. Como estabelece a Constituição Federal, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, art. 1º). Mas a democracia tem o defeito de contentar-se com a maioria, aceitando a falta de parcelas. A obrigatoriedade universal parece agredir o direito individual, mesmo que gere irresponsabilidades. E para uma efetiva construção democrática, é indispensável a representação de todo o povo para alcançar sua plenitude. Porque esse povo perde demais com a incompletude de suas características

e a limitação dos seus enfoques, gerando decisões parciais, ações insuficientes e avanços questionáveis.

A instituição brasileira que sustenta e põe em movimento o mecanismo democrático, a Justiça Eleitoral, deve também estar devidamente acessível e inclusiva. Administrando, regulamentando e julgando as eleições, meio pelo qual todo o indivíduo deve poder colocar-se como candidato à representação e o povo na sua totalidade deve poder eleger os representantes que desejar, a Justiça Eleitoral tem a responsabilidade de assegurar que pessoas com deficiência também possam votar e ser votadas; e, assim, colocar na construção democrática do seu município, estado e país, políticas públicas como acessibilidade, tecnologia assistiva, ação afirmativa e desenho universal.

E não é muita atenção e investimento para apenas uma ou outra pessoa com deficiência. “Dados do Instituto Brasileiro de Estatísticas e Geografia (IBGE) de 2010 apontam que 23,91% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência, totalizando aproximadamente 45,6 milhões de pessoas” (BRASIL, 2010A, p. 14). Mesmo que estes números agreguem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, são parcelas que têm dificultado ou impedido o seu acesso livre e tranquilo também aos processos eleitorais.

Assim, o presente artigo visa analisar os princípios e processos inclusivos da justiça eleitoral para o direito de pessoas com deficiência votarem e serem votadas com autonomia e independência, sob o enfoque da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas. Concentrando-se na Resolução TSE nº 23.381/2012, que delimita o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, esmiúça seus princípios e diligências a partir da política pública da acessibilidade, principal papel da sociedade na fase inclusiva das pessoas com deficiência. Também percorre brevemente os quatro principais movimentos sociais da história em relação a estas pessoas, da fase excludente à inclusiva, além de

apresentar as principais políticas públicas que fazem da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência um marco no movimento inclusivo. E para tal, adota o método qualitativo e o procedimento bibliográfico nas pesquisas e análises. Além disso, não utiliza gráficos nem notas de rodapé, acessibilizando a leitura por softwares leitores de tela ou linhas braille.

2. UMA BREVE TRAJETÓRIA HISTÓRICA: EXCLUSÃO, SEGREGAÇÃO, INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO

Nos canais de televisão e de internet que exibem documentários sobre a vida selvagem são comuns as caçadas realizadas por animais carnívoros como tigres e leões. Nestes, após encontrarem um bando de onde visam obter seu alimento, tais caçadores aproximam-se furtivamente e, em uma estratégia adotada há inúmeras gerações, colocam-no em situação de fuga. Experientes, estes leões ou tigres sabem que, em fuga, os mais ágeis e fortes do bando correrão na frente e deixarão os demais para trás, de onde um ou mais indivíduos ficarão por último, sozinhos e fáceis de abater. E em regra, os animais por último no bando são os ditos mais vulneráveis, por terem deficiência, serem velhos, estarem prenhes, não suportarem alterações climáticas, a falta de alimento. Há algumas espécies inclusive que, ficando um deles incapaz de acompanhar o grupo, sabem que é inútil contar com a paciência e a proteção do bando, e deixam-se afastar, sozinhos para a morte.

Esta lógica excludente se repete entre os homens e mulheres da era primitiva. Aqueles que nascem ou adquirem uma limitação que os impeça de acompanhar e contribuir com o grupo, são considerados inaptos e deixados para trás ou sacrificados, naturalmente.

“Assim, durante muitos milênios dominando apenas armas de curto alcance, não há dúvida que os requisitos básicos para a atividade principal, que era a caça, eram a sua inteligência muito superior à dos animais cobiçados, a capacidade de atuar em grupos bem coordenados e criativos e uma capacidade física total. Dessa forma, é muito difícil imaginarmos como um homem ou uma mulher poderiam sobreviver naquelas remotas eras com uma deficiência física muito limitadora” (SILVA, 1987, p. 15).

Ainda que já existam a configuração de grupo, os riscos de vida iminentes e constantes determinam a seleção natural, onde apenas os capazes de se defender e fortalecer o coletivo são tidos como úteis e necessários.

“Naqueles tempos já existia o conceito da “inferioridade”; um sujeito com algum tipo de deficiência, na visão pré-concebida de sua tribo, nunca seria um bom caçador, não poderia ir para o campo de batalha, não era digno de uma esposa, nem de gerar novos e bons guerreiros” (FIGUEIRA, 2008, p. 26).

Este entendimento lança raízes na cultura humana de tal modo que, muito além daqueles tempos, quando já na Grécia Antiga, berço da civilização ocidental, as crianças com deficiência nascidas nas elites sociais continuam sendo retiradas de suas famílias, pelas lideranças e autoridades locais, para serem lançadas profundezas abaixo, rumo à morte.

“Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado ‘Apothetai’, que significa ‘depósitos’. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Taygetos, perto de Esparta, para lá a criança ser lançada e encontrar sua morte, ‘pois, tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto como desde o nascimento não se

mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida” (SILVA, 1987, p. 79).

Em princípio, este é um costume da Esparta Antiga, não verificado em Atenas, metrópole vizinha, o que leva a crer que é circunscrito. “No entanto, a eliminação de crianças disformes foi uma constante na História dos povos guerreiros de toda a antigüidade” (SILVA, 1987, p. 83).

Nem os animais carnívoros ou os povos inimigos elimina estes sujeitos menos resistentes ou ágeis, mas os próprios líderes e sábios das suas culturas. Assim nasce e penetra nos princípios de humanidade e de organização social o juízo de exclusão das pessoas com deficiência, sob o pretexto da imperfeição e da incapacidade.

Milênios são necessários para, somente na Idade Média, a sacralidade da vida estender-se às pessoas com deficiência. Mas sem ainda serem elas consideradas iguais ou dignas da participação e contribuição à sociedade.

“Foi o Cristianismo que levou a Grécia, em suas múltiplas subdivisões em cidades-estados, a muito vagarosamente alterar esse e outros costumes, que já vinham sendo modificados pelos séculos afora por diversos governantes e por diversos dos filósofos que enriqueceram sua cultura e sua tradição” (SILVA, 1987, p. 83).

Vivas agora, mas sem oportunidades, à margem da estrutura e do desenvolvimento, as pessoas com deficiência mantêm-se com a mendicância, a caridade ou em instituições segregantes.

“Do século XII em diante os hospitais, que conforme vimos eram organizados e mantidos por religiosos recolhidos em mosteiros ou abadias, salvo raras e muito honrosas exceções, ainda misturavam pessoas doentes com as que não tinham meios de subsistência e

dentre estas ficavam sempre os portadores de deficiências físicas e sensoriais mais graves” (SILVA, 1987, p. 144).

Também os hospícios são mais tarde e até pouco tempo o destino de parte significativa das pessoas com deficiência, muitas vezes como assustadoras políticas de higienização social. Esta fase, assim, é denominada Segregante ou Institucionalizadora das pessoas com deficiência.

Já no decorrer do século XX, a Integração Social é o movimento que pensa a inserção das pessoas com deficiência como um direito a lhes ser oportunizado. E apenas àquelas que superam as limitações físicas, sensoriais e/ou intelectuais que possuem, como prova de que são capazes e úteis para a estrutura e a organização da sociedade, em uma espécie de contrapartida pela oportunidade de estarem junto aos ditos normais. O pensamento integrativo objetiva adaptar as pessoas com deficiência à sociedade, na lógica da superação pessoal, e sem considerar os fatores arquitetônicos, atitudinais e de comunicação que lhes impedem o acesso com autonomia e independência.

Há atenção e investimento sim, mas para o sujeito com deficiência apenas, na lógica clínico-médica, como se na cura de uma doença. Porque no sujeito com deficiência está o problema, a imperfeição.

“Exemplo interessante disso foi o que sucedeu na França, onde, por lei assinada em 2/1/1918, todo militar ferido na guerra ou portador de uma deficiência devido às suas atividades de soldado e que se tornasse incapacitado para o trabalho civil ou militar, tinha o direito de inscrever-se gratuitamente numa escola profissionalizante, tendo em vista a necessidade de sua readaptação para o trabalho e sua colocação no mercado competitivo. A prioridade para obtenção de empregos na área civil, de cuidados médicos, de aparelhos ortopédicos e de

cadeiras de rodas gratuitas, fazia e faz até hoje parte desse direito” (SILVA, 1987, p. 206).

Logicamente, algumas pessoas com deficiência mesmo após tais atenções e investimentos não conseguem superar as barreiras sociais existentes. Estas são tidas portanto como incuráveis e destinadas à vida segregada. A sociedade não se apercebe das barreiras que impedem o ir e vir delas. Esta fase é denominada Integrativa ou Integração Social da pessoa com deficiência. Algumas vezes, estes termos são usados equivocadamente no sentido da inclusão social, que é diferente.

No final do século XX, então, surge o movimento de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência, sob o princípio biopsicosocial, que considera todos os aspectos constituintes dos sujeitos e da sociedade. E os aspectos da sociedade que impedem o ir e vir das pessoas com deficiência passam a ser considerados e eliminados. Detalhe é que esta inclusão social ainda hoje martela para alcançar os objetivos frente à cisma das concepções anteriores.

“Ainda convive com resquícios de segregação, muito de integração, e são incipientes as práticas de inclusão, as quais apresentam a diversidade humana como regra e, por conseguinte, têm como princípios norteadores da sociedade o respeito e a valorização das diferenças” (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 107).

Trata-se de uma mudança extrema na trajetória da humanidade, buscando apagar os milênios de exclusão, segregação e superação impostas às pessoas com deficiência. No lugar, inserir uma política de revisão e mudança das estruturas da sociedade e de responsabilidade de e com todos os seus membros. É verdade, quem possui deficiência deve preparar-se para a autonomia e independência, utilizando tecnologias assistivas quando necessário; mas, principalmente a sociedade deve subtrair as barreiras programáticas,

atitudinais, comunicacionais e demais impostas historicamente e causadoras primeiras das limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência, idosas, indígenas, negras, homossexuais, ciganas e tantas mais também excluídas.

“A prática da inclusão social vem aos poucos substituindo a prática da integração social, e parte do princípio de que, para inserir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada de modo a atender as necessidades de todos os seus membros: uma sociedade inclusiva não admite preconceitos, discriminações, barreiras sociais, culturais e pessoais” (BRASIL, 2002, p. 3).

Porém, este caminho histórico da pessoa com deficiência não é linear, matemático. Ainda hoje manifesta-se consideravelmente, muitas vezes em silêncio absoluto. O casal que deseja abortar o filho gestado ao descobrir que ele possui uma deficiência, vive a fase primitiva da exclusão. O político que defende a educação e convivência de crianças e adolescentes com deficiência em espaços especiais, pré-concebendo-as incapazes de desenvolver e contribuir nas instituições regulares, está na fase segregante. O empresário que não adéqua os espaços, equipamentos e/ou comportamentos da sua empresa, e justifica a inexistência de trabalhadores com deficiência por serem inaptos e menos produtivos, vive a fase da integração. Por isso é urgente atualizar estes estados pessoais de intelectualidade, obsoletos e danosos, utilizando-se de políticas públicas inclusivas.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS: ACESSIBILIDADE, TECNOLOGIA ASSISTIVA, AÇÃO AFIRMATIVA, DESENHO UNIVERSAL

A inclusão social da pessoa com deficiência é um pacto de responsabilidade mútua entre a sociedade e o sujeito nesta condição. Mencionar apenas a sociedade seria suficiente, sem distinção à pessoa com deficiência, atendendo desde já o princípio inclusivo, mas por vezes é importante reiterar a quem estas ações contemplam, junto a mais grupos já citados.

Aliás, no movimento inclusivo não há divisões, lados opostos, bons e maus. Mesmo que encontre-se menosprezos e rejeições a pessoas com deficiência, opressão e inimizade não significam a evolução e inteligência humanas. A pessoa com deficiência é parte da sociedade e da mesma forma deve entender e praticar a inclusão social.

Um destes entendimentos inclusivos está diretamente relacionado ao conceito de pessoa com deficiência. Na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, não apenas a limitação física, intelectual, mental e/ou sensorial define a condição, mas ainda a relação deste sujeito com os ambientes, serviços e atitudes onde está inserido ou freqüenta.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009, art. 1º).

É urgente destacar o uso da terminologia correta: pessoa com deficiência. Não se aceita mais o uso de portador, deficiente, cego, “aleijado e outros que substantivam o sujeito a apenas esta característica, quando múltiplos são todos e todas e pejorativo é o

princípio destes termos. A pessoa é sempre pessoa, independente das características que possui; por isso a pessoa deve estar em primeiro lugar e, após, o adjetivo: pessoa com deficiência. Mas é também correto ajustar o termo ao contexto, usando-se estudantes com deficiência quando relacionado à educação, profissionais com deficiência em questões de trabalho, ou eleitores com deficiência para assuntos das eleições, por exemplo. Porque a palavra é a ferramenta principal do raciocínio, e ao usar palavras de cunho pejorativo fica nítida essa intenção no seu emissor, mesmo que inconsciente.

Toda a sociedade, racional e evolutiva que é, recebe então o convite para atualizar-se, eliminar as arestas do desconhecimento e tornar-se inclusiva. Mas quão difícil e resistente é a mudança de alguns costumes antigos. Rampas, portas e corredores largos, pisos táteis, línguas de sinais, cores contrastantes, audiodescrições, modos alternativos de comunicação, softwares leitores ou ampliadores de tela, sinais luminosos, mapas táteis, ônibus de piso baixo, semáforos sonoros e outras adaptações que quebram as barreiras e permitem a autonomia e independência das pessoas com deficiência caem no descrédito e na crítica até de profissionais com largos currículos. Consciente ou sem perceber, há visivelmente uma força histórica que leva a este comportamento. O convite para responsabilizar-se junto a todos e todas, principalmente para quem possui deficiência ou mobilidade reduzida, e que significa o avanço diferencial do movimento de inclusão social, é a política pública da Acessibilidade.

“A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros

serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural” (BRASIL, 2009, art. 9º).

Como a mobilidade é o principal meio para a participação e a interação social, as barreiras arquitetônicas e urbanísticas são primeira e sobretudo consideradas para a inclusão das pessoas com deficiência. Ainda hoje é comum a acessibilidade abreviada somente a estas duas dimensões da sociedade, pela maior visibilidade da pessoa com deficiência diante das barreiras nas ruas, prédios e transportes públicos. Mas a acessibilidade, como menciona seu conceito, abrange mais dimensões. Utilizando (SASSAKI, 2009), a acessibilidade possui seis dimensões: Atitudinal, Comunicacional, Metodológica, Programática, Instrumental e Arquitetônica. As dimensões Virtual e Natural também são consideradas por alguns estudiosos mas ainda sem consenso.

“Arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência)” (SASSAKI, 2009, p. 10).

Cabe acrescentar as dimensões e conceitos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução CNJ nº 230/2016, no que refere-se às barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na seguinte ordem:

“a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos

e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias” (CNJ, 2016, art. 2º).

Apesar do conceito da ONU utilizar o termo acesso no conceito de acessibilidade, há diferenças entre ambos. Permitir o acesso a documentos históricos que estavam restritos, por exemplo, não significa que estes estejam em formatos que contemplem a acessibilidade: se não houver uma versão digital que possa ser lida através de softwares leitores de tela por pessoas cegas; se estes documentos estiverem em um prédio com escadas e portas estreitas que impeçam a passagem por pessoas em cadeira de rodas; se não houver um profissional intérprete de sinais ou uma versão em vídeo com a tradução em Libras, entre outros. Excelente seria se o acesso fosse sempre para todos e todas, e isso é o que se busca para um futuro próximo, na lógica do desenho universal, mas atualmente não é o que acontece.

Então, para a máxima autonomia e independência das pessoas com deficiência, a acessibilidade é a política sob a responsabilidade da sociedade. Mas às vezes é necessário, em simultâneo, utilizar recursos específicos, conforme as características de cada sujeito com deficiência. Estes recursos específicos denominam-se Ajudas Técnicas ou Tecnologia Assistiva e também

são uma política pública de inclusão social da pessoa com deficiência. Seu conceito, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), é mais objetivo e pedagógico:

“Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (BRASIL, 2015, art. 3º).

Cada pessoa com deficiência deve identificar, experimentar e decidir qual ou quais destes recursos melhor lhe servem e cumprem a função pretendida na conquista da liberdade. As funções e alcances da tecnologia assistiva no processo inclusivo são mais amplos aos adotados no movimento de Integração Social. Mas isto não significa que a sociedade não precisa ou deve se envolver neste processo. Orienta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de que os Estados Parte devem estar:

“Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível” (BRASIL, 2009, artigo 20).

Em síntese, quando a acessibilidade disponível em um ou outro segmento da sociedade não possibilita a autonomia e independência de uma pessoa com deficiência, é preciso uma tecnologia assistiva ou ajuda técnica que elimine ou minimize as barreiras ainda existentes. O exemplo clássico é a rampa na esquina da calçada e na entrada do prédio (como acessibilidade) e a cadeira de rodas (como tecnologia assistiva) para uma pessoa paraplégica, tetraplégica ou paralisada cerebral. Outro exemplo é o sítio eletrônico

que atende às normas de acessibilidade na internet e por isso é livremente acessado por uma pessoa cega que utiliza software leitor de tela.

Então, adequados e sincronizados os recursos de acessibilidade e/ou de tecnologia assistiva, a pessoa com deficiência conquista a liberdade. O que ainda não é a realidade, e até a acessibilidade atitudinal revela-se um obstáculo difícil de eliminar. Então, outra política pública que busca esse objetivo inclusivo, denominada Ação afirmativa ou discriminação positiva, é criada para provocar principalmente a interação social e a eliminação desses obstáculos atitudinais. É verdade que coloca a pessoa com deficiência em situação de ir e vir insuficientes na sociedade, sob a lógica da integração social, mas com incentivos para ajudá-la a superá-los.

No Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010B), a única legislação brasileira que traz um conceito para esta política, ações afirmativas são programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades sociais e para a promoção da igualdade de oportunidades, a começar pelo relacionamento e pelo convívio entre todas as pessoas.

Para pessoas com deficiência, as ações afirmativas dão-se na reserva de vagas em processos seletivos de acesso à educação e ao trabalho, na isenção ou redução de impostos, no atendimento preferencial, no passe-livre aos transportes públicos, no pagamento de meio-ingresso em eventos e espaços culturais, e outros. Mas estes apoios são temporários e findarão tão logo as acessibilidades sejam mais presentes, a começar pela atitudinal. Ao contrário das políticas públicas anteriores, a durabilidade das ações afirmativas é finita ao alcance de seus objetivos; mas isto parece significar muitos anos ainda. E a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência faz um importante destaque:

“Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias” (BRASIL, 2009, art. 5º).

Algumas ações afirmativas são estabelecidas antes da política de acessibilidade. Note-se a forte influência da superação pessoal da pessoa com deficiência para a sua inserção na sociedade, para a qual as ações afirmativas acabavam sendo um princípio acessível mas de viés ainda integrativo, de reconhecimento destes “aproveitáveis”. A linha divisora é tênue.

Por fim, o que deveria ser o começo. A quarta política que visa a inclusão social das pessoas com deficiência das aqui apresentadas é o desenho universal. Está diretamente ligada à acessibilidade e à tecnologia assistiva, mas no viés do nascedouro. Por isso, o desenho universal também não alcança ainda a totalidade dos seus objetivos. Deve ser aplicada na fase de planejamento de um imóvel, produto, evento e outros. Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

“Desenho universal significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias” (BRASIL, 2009, art. 2º).

Desenho universal, acessibilidade e tecnologia assistiva são princípios e especialmente ações em desenvolvimento ou ainda por nascer. Devem contemplar pessoas com deficiência e também as que possuem mobilidade reduzida. Como exemplo, ainda hoje enfrentam dificuldades as pessoas baixas, obesas, canhotas, daltônicas, gestantes, com carrinho de compras, com tendinite, dificuldades de aprendizagem, restrições alimentares e tantas mais.

Conforme as Normas Técnicas de Acessibilidade – Comunicação na Prestação de Serviços, da ABNT, são pressupostos do desenho universal:

“equiparação nas possibilidades de uso; flexibilidade no uso; uso simples e intuitivo; captação da informação; tolerância para o erro; dimensão e espaço para uso e interação” (ABNT, 2008, 3.6).

Atualmente, um exemplo de desenho universal é o livro digital em epub3. Apresenta características como o texto pesquisável, a audiodescrição das imagens, recursos de navegabilidade alternativa, possibilidade de marcação e de resposta a perguntas (livros didáticos) e, ainda, a compatibilidade com tecnologias assistivas como leitores de tela, linhas braille e tradutores para Libras. Hoje, não é mais aceitável a concepção de qualquer ambiente, produto, serviço e evento fora do desenho universal.

4. A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

Nas últimas décadas, o Brasil construiu uma pujante legislação em prol das pessoas com deficiência, tida inclusive como referência por outros países. Sendo uma nação jovem, que passa a desenvolver-se efetivamente com a vinda da Família Real em 1808, ainda no século XIX toma a iniciativa de fundar a primeira instituição para pessoas com deficiência da América Latina, sob o reinado de Dom Pedro II.

“O Estado brasileiro foi pioneiro na América Latina no atendimento às pessoas com deficiência, ao criar, em 1854, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atual Instituto Benjamin Constant- IBC), e,

em 1856, o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (hoje Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES)” (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 21).

A dificuldade de conversão dessas leis em ações práticas, porém, é um problema que o país não consegue resolver. E tende a ser mais complexo com a extensão da inclusão social para todo o seu amplo território e população. O preconceito revelado pela distância e pelo descaso com as pessoas com deficiência e ao que a elas se refira, acrescido ao comum desinteresse pela leitura e à dos textos legislativos principalmente, são fatores que tornam a população brasileira em geral alienada e ignorante dos princípios, normas, determinações e mesmo obrigações que deve cumprir. E a inclusão social depende diretamente da simetria e participação de toda a sociedade. Não raros são os profissionais que utilizam legislações e conceitos já obsoletos ao defenderem direitos de pessoas com deficiência, acreditando piamente promoverem ações inclusivas.

No início do século XXI, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovadas em Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 13 de dezembro de 2006, consolidam e unificam o movimento inclusivo deste público no Brasil e demais países signatários. Na verdade, esta é a primeira legislação internacional e brasileira que defende e atua de modo claro e objetivo pela inclusão social das pessoas com deficiência. Ainda que a Constituição Federal de 1988 e legislações até mesmo anteriores tratem da inserção social das pessoas com deficiência, o princípio naquele período ainda não é inclusivo (exemplo é o conceito de pessoa com deficiência então em vigor, sob a ótica clínico-médica).

Para vigorarem, a Convenção e seu Protocolo Facultativo dependem da ratificação de pelo menos 20 Estados Membros da ONU, que assinem apoio e incorporem-nas as suas legislações

nacionais, o que acontece em 3 de maio de 2008. O Brasil torna-se signatário em 30 de março de 2007, em Nova York, e pouco mais de um ano depois o Congresso Nacional aprova-as pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tornando-as equivalentes a emendas constitucionais, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

“Ao sancionar o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Presidente da República completou o processo da ratificação dos direitos de 14,5% da população brasileira, de acordo com o Censo IBGE, 2000” (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 93).

Dentre os compromissos assumidos pelo Brasil e demais Estados Partes da ONU, o artigo 29 assegura a participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, sob a garantia dos “direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas” (BRASIL, 2009). As condições de igualdade significam a fase inclusiva e assenta-se especialmente sobre as dimensões de acessibilidade e de barreiras ainda existentes para que todos os atos e acessos permitidos à sociedade em geral, e que fazem a democracia, também sejam possíveis às pessoas com deficiência. Estes compromissos do artigo 29 são divididos na convenção em duas partes, das quais a primeira determina:

“Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros: I) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso; II) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem

intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado; III) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha” (BRASIL, 2009, artigo 29).

Na segunda parte, os compromissos estão direcionados à representação e à experiência públicas das pessoas com deficiência, de modo mais amplo, como a participação em organizações inclusive internacionais, nos seguintes termos:

“Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante: I) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos; II) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações” (BRASIL, 2009, artigo 29).

Esta participação política e pública significam a abertura da sociedade, de suas instituições e de suas ocupações para estes eleitores e elegíveis até pouco tempo atrás sequer aceitos ou bem vistos com os ditos capazes e competentes. Inclusive aqueles e aquelas que, não conseguindo fazê-los com autonomia e independência mesmo com as acessibilidades e tecnologias assistivas disponíveis, tem o direito humano e cidadão de participar e contribuir com o apoio de outra pessoa se assim desejar.

“No entanto, a participação política das pessoas com deficiência ainda não é plenamente atingida, devido a obstáculos como a falta de acesso a informações sobre as plataformas políticas e as propostas dos candidatos. Muitas vezes, as campanhas eleitorais não são apresentadas em formato acessível, principalmente no que diz respeito aos sítios eletrônicos e ao material impresso” (BRASIL, 2010^a. P. 156).

O artigo 29 da Convenção não traz grandes novidades; em síntese, o que é assegurado aos demais, deve ser às pessoas com deficiência. Poderia ser mais determinante em alguns aspectos, com a reserva de vagas para candidatos e candidatas com deficiência aos cargos públicos, por exemplo. Assim mesmo é a definição de um marco inclusivo que não pode ser mais negociável ou subjetivo: todas as pessoas com deficiência têm o direito de votarem e serem votadas, com liberdade, sigilo, respeito.

5. O PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral é responsável pelo direito de votar e ser votado, inclusive para pessoas com deficiência. E antes da Convenção das Pessoas com Deficiência já há ações com tal objetivo. No ano de 1996, por exemplo, ao iniciar o voto por urnas eletrônicas, estas já contêm recursos de acessibilidade, uma novidade para a absoluta maioria da população.

“Além de utilizar o sistema braile e a identificação da tecla número cinco nos teclados, que permite a localização das demais teclas, as urnas eletrônicas contam com softwares que possibilitam a utilização de fones de ouvido nas seções eleitorais especiais, fornecidos pelos tribunais eleitorais, para que o eleitor com

deficiência visual possa ouvir, em sigilo, a indicação do número do candidato escolhido por ele” (TSE, 2016, p. 38).

Hoje, por exemplo, a implementação do voto impresso nas urnas eletrônicas é um desafio para a acessibilidade. Mobilizar tecnologias e recursos financeiros para impressões em cores contrastantes e caracteres ampliados (eleitores com baixa visão) e no sistema braille (eleitores cegos) é uma possibilidade mas um imenso desafio. E a totalidade dos votos deve ser nestes formatos, para garantir o sigilo (e impressoras braille têm maior probabilidade de problemas, devido ao impacto constante das agulhas).

E retroceder ao voto unicamente por cédulas, como alguns defendem nas redes sociais, é absolutamente impeditivo da autonomia e sigilo das pessoas com deficiência.

Outra legislação anterior à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência que tratam do acesso destes eleitores e eleitoras é a Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral. Nesta, todavia, a lógica de inserção social tem o aspecto da autorização poderá:

“O eleitor cego poderá: I - assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille; II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema; III - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto” (BRASIL, 1965, art. 150).

Mais um exemplo é a Resolução TSE nº 21.008, de 5 de março de 2002, que dispõe sobre o voto do eleitor portador de deficiência.

“Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência” (TSE, 2002, art. 1º).

Nesta, as seções eleitorais especiais dão margem a espaços segregados; e a Lei Brasileira de Inclusão orienta: “vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência” (BRASIL, 2015, art. 76).

Então, para identificar os avanços inclusivos gerados na Justiça Eleitoral a partir da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, busca-se a legislação mais recente do TSE que refere-se mais direta e integralmente às pessoas com deficiência. É a Resolução TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012, que institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências (TSE, 2012). Entende-se que ela contém as mais recentes concepções e providências acerca da inclusão política e eleitoral deste público, a partir da Convenção da ONU, inclusive mencionada em seu preâmbulo, motivo da escolha e da análise textual nela realizada.

Para a análise mais estruturada, divide-se seus conceitos e ações a partir das dimensões de Acessibilidade (SASSAKI, 2009) e de Barreiras (CNJ, 2016), na seguinte definição e ordem: Acessibilidade Programática, Acessibilidade Arquitetônica, Acessibilidade Urbanística, Acessibilidade nas Comunicações e Informações, Acessibilidade Atitudinal, Acessibilidade Metodológica, Acessibilidade Tecnológica. Desse modo, os elementos textuais da resolução que se encaixam em alguma dimensão de acessibilidade são nela inseridas para a análise mais específica nas considerações finais.

Ao iniciar a análise textual, então, uma constatação grave na dimensão da acessibilidade programática pede maior atenção. Logo no primeiro artigo da resolução, o conceito dado à pessoa com deficiência preocupa:

“Pessoa com deficiência: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir ou diminuir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas” (TSE, 2012, art. 1º).

O princípio inclusivo trazido pela convenção é ignorado. Neste conceito do TSE, a deficiência recai unicamente sobre a pessoa, sem responsabilizar as barreiras sociais pelos impedimentos deste público, como está claro na Convenção: “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras” (BRASIL, 2009, artigo 1).

Iniciando, então, pela Acessibilidade Programática (barreiras encontradas em programas, planos, propósitos escritos ou falados), identificam-se os seguintes registros:

1. “pessoas portadoras de deficiência” (artigos 1º, 2º e 9º);
2. “eleitores com deficiência” (artigos 1º, 3º, 5º, 7º e 8º);
3. “eleitor com deficiência física” (item I do art. 3º);
4. “cadeirantes” (item VI do art. 3º);
5. “eleitor cego ou com deficiência visual” (art. 4º);
6. “seções eleitorais especiais” (parágrafo 1º do art. 4º);
7. “pessoas com deficiência visual” (art. 6º);
8. “eleitor surdo ou com deficiência auditiva” (parágrafo 2º do art. 5º).
9. “eleitores com necessidades especiais” (artigo 7º);
10. “integração social” (item III do art. 9º).

Na Acessibilidade Arquitetônica (barreiras existentes em prédios e edifícios públicos ou privados), são os seguintes registros:

1. “remoção de barreiras físicas, arquitetônicas” (art. 2º);
2. “locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor com deficiência física” (item I do art. 3º);
3. “mudança dos locais de votação” (item III do art. 3º);
4. “seções eleitorais que tenham eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em pavimento térreo” (item IV do art. 3º);
5. “eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais” (item VI do art. 3º);
6. “urna eletrônica em tablados em nível acima do piso” (item VI do art. 3º);
7. “portas dos locais abertas por completo” (item VI do art. 3º);
8. “realização das adaptações/modificações das estruturas físicas necessárias” (item VII do art. 3º);
9. “construção, ampliação ou reforma de edifícios” (parágrafo único do art. 3º).

Adiante, na Acessibilidade Urbanística (barreiras existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo), é apenas um registro:

1. “aos estacionamentos dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas” (item VI do art. 3º).

Em relação à Acessibilidade nas Comunicações e Informações (barreiras para a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação), verificam-se os seguintes termos:

1. “remoção de barreiras de comunicação” (art. 2º);

2. “com teclas com gravação do código Braille correspondente” (art. 4º);
3. “com sistema de áudio para acompanhamento” (art. 4º);
4. “disponibilizarão fones de ouvido nas seções eleitorais” (parágrafo 1º do art. 4º);
5. “mesários e colaboradores na eleição com conhecimento em Libras” (parágrafo 2º do art. 5º);
6. “adaptações necessárias nos sítios eletrônicos e sistemas de acompanhamento processual” (art. 6º);
7. “disponibilização da legislação eleitoral em áudio” (parágrafo único do art. 6º);
8. “as unidades de comunicação social dos Tribunais Eleitorais deverão” (art. 7º);
9. “campanhas informativas ao eleitor com deficiência” (item II do art. 7º);

Na Acessibilidade Atitudinal (barreiras nas atitudes, nos comportamentos), são identificados os seguintes termos:

1. “remoção de barreiras de atitudes” (art. 2º);
2. “fornecerão orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto” (art. 5º);
3. “observar a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência” (parágrafo 1º do art. 5º);
4. “com o auxílio dos demais colaboradores que atuam durante o processo de votação” (parágrafo 1º do art. 5º);
5. “campanhas de conscientização do eleitor com deficiência” (item I do art. 7º);
6. “treinamento de pessoal” (item I do art. 9º);
7. “conscientizar os servidores e colaboradores” (item III do art. 9º).

Quanto à Acessibilidade Metodológica (barreiras nos métodos e técnicas de trabalho, educação etc), são encontrados os seguintes registros:

1. “elaboração plano de ação” (art. 3º);
2. “acordos e convênios de cooperação técnica” (item VII do art. 3º);
3. “levantamento do quantitativo de fones de ouvido necessário” (parágrafo 2º do art. 4º);
4. “parcerias com instituições representativas da sociedade civil” (parágrafo 2º do art. 4º);
5. “atualização no Cadastro Nacional de Eleitores” (art. 8º);
6. “formulário de requisição individual específico” (parágrafo 1º do art. 8º);
7. “orientações aos cartórios eleitorais (parágrafo 2º do art. 8º);
8. “fixação de ações e metas destinadas à acessibilidade” (art. 10º);
9. “comissão multidisciplinar nos TER’s” (art. 11º);
10. “comissão do TSE” (parágrafo único do art. 11º).

Da acessibilidade tecnológica (barreiras encontradas nas tecnologias), os seguintes registros são identificados:

1. “as urnas eletrônicas serão habilitadas” (art. 4º);
2. “quantitativo de fones de ouvido” (parágrafo 2º do art. 4º);
3. “adaptações necessárias nos sistemas de acompanhamento processual” (art. 6º).

Além destas sete dimensões de acessibilidade, são ainda verificados alguns registros que abrangem duas ou mais barreiras, sendo então aqui listadas, em separado, como segue:

1. “promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia” (art. 2º);
2. “plena acessibilidade nos locais de votação” (art. 3º);
3. “condições dos locais de votação em relação às condições de acessibilidade” (item II do art. 3º);
4. “Eliminar barreiras para garantir o acesso” (item II do art. 9º).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise textual dos princípios e diligências do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral revela sua existência pela força da Convenção das Pessoas com Deficiência da ONU, mas sob a influência de legislações e princípios nem sempre inclusivos. Encontra-se a trajetória social das pessoas com deficiência nesta única legislação, ainda que seu texto seja pequeno. O conceito de pessoa com deficiência que elabora, aquém ao deliberado pela Convenção da ONU, mais o uso de termos como “portador”, “necessidades especiais”, “cadeirante”, “seções eleitorais especiais” e “integração social” identificam os movimentos de integração e de segregação sociais. Nota-se que sua elaboração dá-se a várias mãos, como deve ser na construção democrática, mas é também possível visualizar os diferentes entendimentos e tempos históricos que cada autor ou autora coloca na escrita ou revisão do texto.

Uma revisão deve acontecer nas legislações, sincronizando o princípio inclusivo, o que cabe ao Congresso Nacional. Recortam-se artigos fiéis destas leis e decretos antigos

por serem superiores na hierarquia das legislações. A Convenção da ONU menciona:

“Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” (BRASIL, 2009, artigo 4).

Uma legislação desatualizada levará profissionais que utilizarem-na a renovarem entendimentos subjetivos e equivocados de inserção social da pessoa com deficiência.

A Resolução TSE nº 23.381/2012, contudo, de modo nenhum é discriminatória da pessoa com deficiência. É evidente a amplitude de acessibilidades que considera e determina, com a intenção clara de promover a inclusão eleitoral. Supera inclusive o foco apenas à dimensão arquitetônica como acontecia em outras legislações.

A acessibilidade metodológica insere na estrutura eleitoral uma série de processos e mecanismos para os eleitores com deficiência comporem-na. A formação de uma Comissão de Acessibilidade Superior Eleitoral, à qual estão direcionadas comissões de acessibilidade criadas nos Tribunais Regionais, fazem essa estrutura eleitoral girar sob o impulso desses eixos.

O diálogo, meio fundamental para o processo inclusivo, dando voz às pessoas com deficiência e ouvidos à sociedade e vice-versa, é nítida no artigo 8º: “A situação de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida será permanentemente atualizada no Cadastro Nacional de Eleitores quando do atendimento realizado nos Cartórios Eleitorais” (TSE, 2012).

Na acessibilidade urbanística, é mencionada apenas a reserva de vagas em estacionamentos. Para a mobilidade das pessoas com deficiência, e não apenas de ordem física, também são importantes os passeios públicos em condições mínimas, as rampas nas esquinas, os transportes coletivos acessíveis, pontos de ônibus,

pisos táteis, semáforos sonoros e outros para o deslocamento e ingresso nos locais de votação. Porém, exemplificando a caminhada inclusiva, cabe citar o Código Eleitoral Brasileiro, com esta emenda de 2015:

“Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.” (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)” (BRASIL, 1965, art. 135).

A acessibilidade nas comunicações e informações é contemplada nas urnas eletrônicas, nos sítios eletrônicos e sistemas de acompanhamento, em campanhas informativas, na legislação eleitoral em áudio, na disponibilidade de profissionais tradutores de Libras e outras. Contudo, o trabalho da Justiça Eleitoral concentra-se significativamente na comunicação e informação, por isso a designação de janelas em Libras, de impressões em braille e caracteres ampliados, da legendagem, da audiodescrição, do contraste de cores e outros é igualmente necessário. Cabe citar a Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata das campanhas eleitorais:

“Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição” (TSE, 2019A, art. 44).

Pouco adiante, na mesma resolução, também na propaganda eleitoral:

“A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela

com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III)” (TSE, 2019A, art. 48).

Na acessibilidade atitudinal, mãe de todas as acessibilidades e processos inclusivos, a remoção das barreiras de atitude significa a experiência interpessoal que gera evoluções na ordem intrapessoal. Para isso, as estratégias referidas, como o fornecimento de orientações, a prioridade de atendimento, o treinamento de pessoal e outras listadas encaminham a questão adequadamente. Campanhas de conscientização das pessoas com deficiência são igualmente fundamentais; a dificuldade de relacionamento interpessoal também pode acontecer nelas.

“Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência” (BRASIL, 2009).

Finalizando, o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral não refere-se às pessoas com deficiência como elegíveis. É igualmente importante a acessibilidade de candidatos e candidatas com deficiência aos partidos políticos, aos eventos de campanha eleitoral, aos instrumentos de candidatura e de organização política. Este é um passo que ainda precisa ser dado.

Constata-se assim que o direito de pessoas com deficiência votarem e serem votadas, como pede a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, não é completamente alcançado pela Resolução TSE nº 23.381/2012. Mas é evidente que a Justiça Eleitoral avança na caminhada inclusiva. Durante o 1º Encontro Nacional de Acessibilidade e Inclusão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dados corroboram esta evidência:

“Em 2014, 102.777 eleitores com deficiência foram às urnas; esse número cresceu para 380.132 eleitores, em 2018” (TSE, 2019B). Sim, este número é ainda pequeno se comparado ao Censo do IBGE (BRASIL, 2010A, p. 14), mas já resultado da acessibilidade implementada pelo Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral; Programa premiado internacionalmente, em 2019, durante a Zero Project Conference, no Escritório das Nações Unidas, em Viena, Áustria, dentre as dez melhores políticas públicas para a vida política das pessoas com deficiência do mundo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT. NBR 15.599, de 25 de agosto de 2008. **Acessibilidade – Comunicação na Prestação de Serviços**. Rio de Janeiro: ABNT, 2008.

BRASIL, 2015. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm.

BRASIL, 2010^a. **Relatório geral da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: 2008-2010**. Disponível em: www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/relatrio-monitoramento-conveno-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-onu.pdf

BRASIL, 2010B. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

BRASIL, 2009. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.html.

BRASIL, 2002. **Portaria nº 1.060/GM, de 5 de junho de 2002.** Aprova, na forma do Anexo desta Portaria, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt1060_05_06_2002.html

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, 1965. **Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm

CNJ, 2016. **Resolução Nº 230, de 22 de junho de 2016.** Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2301>

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em Silêncio:** Uma Introdução à Trajetória das Pessoas com Deficiência na História do Brasil. São Paulo: Giz Editorial e Livraria, 2008.

LANNA JÚNIOR, Mário Sérgio Martins. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

SASSAKI, Romeu Kasumi. **Inclusão: Acessibilidade no Lazer, Trabalho e Educação**. São Paulo: Revista Nacional de Reabilitação (Reação), MAR/ABR 2009, p. 10-16.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987.

TSE, 2019A. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019

TSE, 2019B. **Ações do TSE no campo da acessibilidade são destacadas em evento no Superior Tribunal de Justiça**. Assessoria de Comunicação, 23.09.2019. Disponível em: www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/acoes-do-tse-no-campo-da-acessibilidade-sao-destacadas-em-evento-no-stj

TSE, 2016. **Urna Eletrônica: 20 Anos a Favor da Democracia**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/urna_eletronica/livreto-urna-programa-educativo_web.pdf

TSE, 2012. **Resolução Nº 23.381, de 19 de junho de 2012**. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Disponível em: www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.htm

TSE, 2002. **Resolução nº 21.008, de 5 de março de 2002**. Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.008-de-5-de-marco-de-2002-brasilia-2013-df>